



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa DMS Comercio e Distribuição de Café Eireli

Referência: Processo Licitatório nº. 169/2024 – Pregão Eletrônico nº. 020/2024 – Registro de Preços nº. 014/2024

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de Gêneros Alimentícios. Impugnações ao edital apresentada pela empresa DMS Comercio e Distribuição de Café Eireli. Impugnação que se insurge contra o a exigência de selo ABIC. Restrição.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

A impugnação da empresa interessada DMS Comercio e Distribuição de Café Eireli – CNPJ 33.174.960/0001-27, foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

A impugnante insurge contra a exigência de selo ABIC para a aquisição de café. Alega que tal exigência restringe desnecessariamente o universo de possíveis e capacitados competidores.

Segundo a impugnante a Portaria DAS/MAPA nº. 570/22 determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro, sendo a adesão à ABIC voluntária. Com o novo padrão, as empresas terão que classificar o produto antes da comercialização, podendo ser terceirizada e realizada lote a lote a través de entidade credenciada pelo Ministério ou adotando um sistema próprio, por fluxo operacional, desde que o manual de boas práticas seja aprovado pelo MAPA.

Salientou que por se tratar de instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem ser sempre precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), possibilitando as empresas não filiadas à ABIC, a apresentação de Laudos Laboratoriais Certificados.



Ao final, requereu a procedência da impugnação para retificar o edital, corrigindo a redação, para fazer constar “Certificado ABIC e/ou Laudos emitidos por laboratório credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA”.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação:

Prescreve o artigo 9º, inciso I, “a” da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública, contendo todas as características indispensáveis para aferição da sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados, e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame.

Sobre a exigência de selo ABIC, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim posiciona:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.

(...)

5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.

(Acórdão 1985/2010 – Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 11/08/2010).

(...) a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração



Pública, fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).
(...)

11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

(Acordão 446/2014 – Plenário. Relator: JOSÉ JORGE, 26/02/2014).

Nesse sentido, verifica-se que a exigência única e exclusiva de apresentação de selo “ABIC” fere o princípio da isonomia, bem como restringe o caráter competitivo do certame, visto que exclui a participação de empresas não filiadas à ABIC.

Lado outro, em 01 janeiro de 2023, entrou em vigor a Portaria DAS nº. 570 de 09/05/2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado.

A referida Portaria estabeleceu no seu artigo 36, que: “A classificação do café torrado poderá ser realizada pelo fluxo operacional da própria empresa devidamente credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Pelo exposto, verifica-se que existem outras formas de comprovar a qualidade do café, além do selo ABIC, quais sejam, Laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA e/ou pelo MAPA.

III – Conclusão

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

- a)** Opinamos para julgar **PROCENTE** a impugnação apresentada ao edital pela empresa DMS Comercio e Distribuição de Café Eireli, devendo a administração se abster de exigir apenas “selo ABIC” para fins de comprovação da qualidade e pureza do café;
- b)** Recomendar que quando exigido o selo ABIC que deva a redação ser precedida de “e/ou” – Certificado ABIC e/ou Laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA ou pelo MAPA;
- c)** Recomendar que os autos sejam encaminhados às Secretarias Requisitantes para o item “café” seja descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública, contendo todas as características indispensáveis para aferição da



sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados, e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame;

d) Após, que seja retificado o edital, devendo ser designada nova data para o certame, sendo respeitado o mesmo prazo anterior, entre a publicação e a data de julgamento;

e) Todavia, caso haja urgência na aquisição dos demais itens que compõem o certame, a sessão poderá ser mantida com a abertura das propostas cadastradas até a data e horário previstos no edital, devendo o item “café” ser cancelado no julgamento, para que se proceda com as correções e adequações necessárias, com posterior publicação de novo edital.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 03 de setembro de 2024.

Glubiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190